

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR - VESTIBULAR - LISTA DE APROVADOS - DIVULGAÇÃO INCORRETA - NEGLIGÊNCIA - SERVIÇO DE APURAÇÃO DE RESULTADO - TERCEIRIZAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - DEVER DE INDENIZAR - MENSALIDADE - BOLETO BANCÁRIO - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-CABIMENTO**

**Ementa: Indenização. Danos morais. Faculdade. Vestibular. Divulgação incorreta da lista de aprovados. Negligência. Dever de indenizar. Repetição de indébito. Artigo 876, Código Civil. Artigo 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor. Inocorrência.**

**- Age de maneira negligente a Faculdade que, apesar de terceirizar serviço de apuração de resultados de vestibular, divulga nome de candidato não aprovado e, posteriormente, comunica a não-aprovação, gerando frustração e constrangimento ao candidato.**

**- A mera emissão de boletos bancários referentes à mensalidade não autoriza a restituição em dobro, uma vez que tal medida somente é permitida quando há o efetivo pagamento e o recebimento de quantias indevidas, a teor do artigo 876 do Código Civil e do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.04.136231-6/001 - Comarca de Sete Lagoas - Relator: Des. RENATO MARTINS JACOB

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0672.04.136.231-6/001, da Comarca de Sete Lagoas, sendo apelante Centro de Ensino Superior Promove Ltda. e apelada Janaína de Oliveira Santos, acorda, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes (Revisor), e dele participaram os Desembargadores Renato Martins Jacob (Relator) e Dídimo Inocêncio de Paula (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2005. - *Renato Martins Jacob* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Renato Martins Jacob - Centro de Ensino Superior Promove Ltda. interpôs recurso de apelação contra a respeitável sentença de f. 102/108, que julgou procedente o pedido constante na ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito ajuizada por Janaína de Oliveira Santos, condenando a instituição ré ao pagamento de R\$ 2.600,00 a título de dano moral e R\$ 483,00 a título de cobrança indevida, com juros a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação.

Segundo consta da inicial, a autora concorreu no processo seletivo do vestibular do 1º semestre de 2004 ao curso de Comunicação

Social promovido pela ré, tendo seu nome constado na lista de aprovados, causando imensa felicidade e festejos entre amigos e familiares. Feita a matrícula, a instituição ré comunicou que a listagem dos aprovados estava incorreta e que a autora não teria sido classificada, devolvendo-lhe o valor da matrícula, mas tendo, entretanto, emitido boletos bancários relativos a mensalidades.

Entendeu o MM. Juiz de Direito que a autora fora submetida a um constrangimento por ter sido levada a crer que estava aprovada em concorrido vestibular, quando, na verdade, constou na lista de aprovados por erro da empresa de informática contratada pela ré para processamento dos resultados e conferência de gabaritos. Segundo o douto Magistrado, apesar de a requerida não ter concorrido para o erro, encontra-se presente o dano moral criado pela instituição de ensino. Ainda, nos termos da respeitável sentença, a repetição do valor indevidamente cobrado também seria procedente em face dos boletos bancários constantes dos autos.

Inconformada, a ré apela, às f. 110/114, aduzindo que a autora não fez prova do dano moral sofrido, sendo que o erro ocorrido e posteriormente retificado com a divulgação de nova listagem pela empresa responsável pela realização do vestibular não pode configurar hipótese de indenização por danos morais.

Sustenta que, além de não estarem presentes, no caso, os requisitos configuradores do dano moral, caso tivesse ocorrido o alegado dano, a obrigação de repará-lo seria da empresa de informática.

Argumenta que a única parcela paga pela autora e recebida pela instituição de ensino foi a matrícula de R\$ 48,30, a qual lhe foi restituída

em 09.01.04, conforme recibo assinado pela própria recorrida à f. 60, e que os demais boletos apenas foram emitidos, não tendo sido pagos, conforme se infere de f. 10/13.

Contrariedade recursal deduzida às f. 119/122, pugnando pela manutenção da sentença, sem argüir preliminares.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão meritória cinge-se em averiguar o dever da apelante de indenizar a apelada pelos danos morais narrados na inicial e restituir em dobro a cobrança indevida.

É cediço que, para se caracterizar o dever de indenizar, devem estar presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 159 do CC/1916, o qual permaneceu praticamente inalterado pelo art. 186 do novo Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em comentários ao citado dispositivo, Fabrício Zamprogna Matiello, *in Código Civil Comentado*, São Paulo: LTr, 2003, p. 148, elucida:

A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isto ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original.

Na hipótese específica do dano moral, para que incida o dever de indenizar, o ato tido

como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.

Feitas essas considerações iniciais, impende analisar as razões do apelo, adiantando que, a meu sentir, não procedem as alegações da recorrente quanto à não-ocorrência do dano moral.

A apelante, juntamente com sua defesa, trouxe documento comprovando que o nome da recorrida constou na lista de aprovados do vestibular divulgado pela instituição de ensino (f. 61), fazendo juntar também a lista retificada, onde não consta a apelada como aprovada, e sim como excedente (f. 69), bem como a nota publicada posteriormente (f. 92), esclarecendo que a empresa contratada para a apuração dos resultados lançou o gabarito das provas em ordem diferente da prova, ocasionando erro.

Resta claro que a recorrente agiu de maneira negligente, concorrendo para a errônea divulgação do resultado do vestibular, visto que a terceirização dos serviços de apuração não elide a sua responsabilidade.

De toda forma, o dano moral também restou configurado pela frustração vivenciada pela autora ao receber a notícia de que, ao contrário do divulgado, não havia sido aprovada no vestibular, sendo irrelevante a demonstração do prejuízo concreto.

O vestibular é um concurso em que se consome excessiva dose de emoção, uma vez que os aprovados terão a oportunidade de frequentar curso superior, etapa da vida de significativa relevância, principalmente para os jovens que buscam a obtenção de diploma para ingressarem no mercado de trabalho. Assim, é de se exigir que as faculdades tenham certa cautela e precaução ao divulgar os nomes dos aprovados.

Ao informar à recorrida que havia sido aprovada no vestibular e, posteriormente, comunicar que ocorrera um engano na divulgação do resultado, a instituição apelante a fez

experimentar um sentimento de decepção e constrangimento, restando evidente, pois que, por ato culposo da recorrente, a apelada teve frustrado o seu sonho de cursar uma faculdade.

Assim, restam caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de reparar, cumprindo averiguar o seu *quantum*.

Na seara do dano moral, cumpre ao juiz a tarefa de estipular uma quantia para compensar o abalo sofrido pelo ofendido.

Sobre o tema, colhe-se na doutrina que:

Para nós, quem melhor conceituou o dano moral foi o admirado e excepcional civilista Walter Moraes, assim se expressando, *in verbis*, quando já havia sido posta a lume a Constituição Federal de 1988:

“O que se chama de dano moral é, não um desfalque no patrimônio, nem mesmo a situação onde só dificilmente se poderia avaliar o desfalque, senão a situação onde não há ou não se verifica diminuição alguma. Pois, se houve diminuição no patrimônio, ou se difícil ou mesmo impossível avaliar com precisão tal diminuição, já há dano, e este pode ser estimado por aproximação (art. 1.553); e logo será supérflua a figura do dano moral. Vale dizer que o dano moral é, tecnicamente, um não-dano, onde a palavra dano é empregada com sentido translato ou como metáfora: um estrago ou uma lesão (este é o termo jurídico genérico), na pessoa, mas não no patrimônio”.

*Nesse sentido que Brebbia assinala alguns elementos que se devem levar em conta na fixação do reparo: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica a gravidade da lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito (El Daño Moral, p. 19) – grifo meu.*

Obtempera com exaçaõ Caio Mário que “a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada

caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido”.

O dano moral, que em verdade é um não-dano, sob o aspecto patrimonial, fixado apenas para compensar a dor, o vexame, o abalo psicológico, a tristeza e outros fatores anímicos, como regra deve ser arbitrado em valor fixo e único, sempre representado por uma compensação pecuniária (Rui Stoco, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, p. 673, 675 e 813).

Assim, levando-se em conta as peculiaridades do caso, especialmente as condições pessoais da ofendida e a capacidade econômico-financeira da entidade responsável pelo dano, mais o sofrimento suportado pela autora, ao ver frustrada a sua expectativa de cursar a faculdade, por atitude negligente da recorrente, considero justo e razoável o *quantum* indenizatório fixado na sentença, qual seja R\$ 2.600,00, importância que, ao mesmo tempo, servirá como forma de compensação ao dano sofrido, sem, contudo, permitir o enriquecimento da parte vencedora.

Irretocável, pois, a respeitável sentença hostilizada quanto à imposição de indenização a título de dano moral.

De outro lado, entendo estar a merecer reforma a parte do *decisum* que condenou a recorrente a restituir à apelada, em dobro, os valores das mensalidades cujos boletos lhes foram enviados.

Rege o novo Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

No mesmo sentido é o parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. (...).

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A análise dos boletos de f. 10/13 não deixa a menor dúvida de que esses boletos não foram pagos, uma vez inexistente autenticação mecânica ou qualquer outro tipo de comprovação de que tenha sido paga qualquer quantia indevidamente.

O único pagamento efetuado pela recorrida foi a taxa de matrícula, a qual, conforme se verifica do recibo de f. 60, lhe foi restituída.

Assim, não havendo pagamento dos boletos por parte da apelada e, por óbvio, recebimento pela recorrente, não há que se falar em restituição dos valores, muito menos em dobro, o que somente é autorizado por lei quando há o indevido pagamento e recebimento de quantias, o que, contudo, não ocorreu *in casu*.

Por fim, não vejo por parte da suplicante qualquer conduta temerária que dê azo à sua condenação em litigância de má-fé; ao contrário, ela apenas recorreu ao Judiciário exercendo um direito que lhe é constitucionalmente previsto.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para decotar da condenação o pagamento de R\$ 483,00, imposto a título de repetição de indébito, cabendo às partes o pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, à proporção de 50% para cada uma, ficando, quanto à apelada, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

-:-:-